

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Prç. Antônio Rabelo, 02-CGC-11.368.966/0001-00-FONE 837 1156-CEP-56.840-000

LEI nº 128/97

EMENTA: Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o ano de 1998 e dá outras providências.

DAS DIRETRIZES COMUNS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY,
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração deste município, relativo ao exercício de 1998

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1997.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, o de dezembro de 1996, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que o substitua ou o índice de crescimento real da Receita Orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operação de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 169, § Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1997, respeitando-se o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para efeito do cálculo do disposto no Inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo único - para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o dia 30 de setembro de 1997 para enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa do seguinte modo:

- DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

- DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elemento da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e as despesas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Orçamentária incluirá, entre outros os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4320 de 17.03.64;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por funções, programas, sub-programas, a nível de projetos e atividades e

IV - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a comprovar as disposições do artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 11 - O Poder Legislativo Municipal encaminhará sua proposta, para incorporação ao orçamento geral do município, até o dia 31 de julho de 1997.

Art. 12 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja submetido à votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1997 o Projeto de Lei Orçamentária não votado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo o limite dos duodécimos orçamentários.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de julho de 1997

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY,

Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração deste município, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os valores respectivos vigentes em julho de 1997.